



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.03/2024 que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. ”; nº.04/2024 que “Institui o piso salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. ”; nº.05/2024 que “Altera a lei 1.636/24 e dá outras providências. ”; nº.06/2024 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa. ”; nº.07/2024 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa.”; no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 que “Altera o inciso II do artigo 64 da lei orgânica do município e dá outras providências.” e no Projeto de Resolução nº.01/2024 que “Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências.”.

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.03/2024, nº.04/2024, nº.05/2024, nº.06/2024, nº.07/2024;
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 e Projeto de Resolução nº.01/2024.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recebi em 20/02/24


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camamatiiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 019/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 23 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, que "Altera o Inciso II do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município e da outras Providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

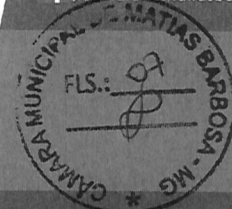
Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I. HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, que "Altera o Inciso II do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município e da outras Providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 017/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, e mensagem nº 01/2024.

Sem mais, passamos a opinar.

II. RELATÓRIO:

II.1 – Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche, minimamente, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao aspecto formal, não apresenta vícios que possam comprometer sua tramitação, visto que foi proposta pelo Prefeito Municipal, seguindo, assim, o que restou estabelecido no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
- III - do Prefeito Municipal.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica segue o determinado pela Carta Maior Municipal. Cumpre-nos lembrar que o mesmo artigo traz como será o trâmite legislativo a respeito de análise do teor desta emenda. A determinação é a de que "a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada se obtiver ambos; aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Em consonância com o que prevê também o regimento Interno desta Casa legislativa, no seu §2º do art. 167, que "a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será apreciada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 43 (...)

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada se obtiver ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

Art. 167 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será apreciada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

II.1 – Quanto ao Conteúdo:

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes, quais sejam, legislativo, executivo e judiciário, são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a república Federativa do Brasil, exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

Dessa forma, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica aqui em debate pretende modificar o inciso II do art. 64 da Lei Orgânica do Município. Trata o artigo das proibições afetas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, que passam a vigorar desde a posse, sob pena de perda de mandato. As proibições atualmente são as de firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; de ser titular de mais de um mandato eletivo; patrocinar causas em que seja interessada o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; de ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada; de fixar residência fora do município e, por último, e a que se pretende alterar com o Projeto, de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

A mensagem de origem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, diz que o Projeto visa sanar uma desconformidade constitucional que causa assimetria em relação ao centro federativo, e que tem o intuito de assegurar a modelagem institucional uniforme aos entes federativos. Alegando ainda que "ao estabelecer diferenciação nas possibilidades da atuação do Vice-prefeito, a legislação local fixa condição não observável nos demais entes, em especial, a União, quando proíbe que aquele agente político, vice-prefeito, possa exercer cargo comissionado de livre exoneração, em dissonância para com o centro(...)". Dizendo que, a adequação da legislação local é condição que impõe.

O texto que se pretende alterar com o Projeto trata especificamente da possibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito assumirem cargos públicos dentro da Administração. Na atual legislação, somente é permitido o desempenho de tais funções em caso de posse em virtude de concurso público, aplicando-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Desse trecho



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaramatiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

extraem-se, basicamente, as únicas formas permitidas de se ingressar no serviço público na condição de ocupante de cargo, função ou emprego público, quais sejam: por aprovação em concurso público prévio ou por nomeação em cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse ponto, estreitando o debate, voltamos ao texto do Projeto para entender a situação proposta. O texto atual tem a seguinte redação:

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Com a redação atual, é permitido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público somente quando de origem de concurso público, respeitadas as demais regras Constitucionais inerentes ao caso. Sendo proibido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou emprego em cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ou demissíveis "ad nutum".

Com a nova redação proposta, o texto será o seguinte:

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, **com exceção** dos que sejam demissíveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, **ressalvada ainda** a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Na nova redação, continuará a permissão para o ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público quando de origem de concurso público, respeitadas as demais regras Constitucionais inerentes ao caso, e será acrescentado a permissão para o Prefeito e para o Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou emprego em cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ou demissíveis "ad nutum". Ou seja, as duas únicas formas de ingresso ao serviço público para ocupação de cargo público, em sentido amplo, estarão permitidas.

Nesse ponto, peço vênica para expressar a necessidade de adequação do texto da nova redação do inciso, seja para retirá-lo na sua integralidade das vedações impostas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município pela Lei Orgânica, seja para adequá-lo, de modo a esclarecer a inerência ao previsto no artigo 38 da Constituição Federal. Ora, da forma como está, as duas únicas formas de ingresso ao cargo público estão sendo permitidas e o texto pretende esclarecer uma nova exceção, que nega por si só a existência do inciso, uma vez que só faz sentido a criação de exceções quando se estiver diante de uma regra geral.

Ultrapassadas tais questões, passamos a discorrer sobre a essência da alteração pretendida com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, tratando da eventual possibilidade de acumulação de cargos, nos termos do Projeto. Vejamos o que diz a Carta Magna:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo,

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (grifo nosso).

O disciplinado no art. 38 da Constituição federal não previu expressamente a situação afeta ao servidor público ocupante de cargo de vice-prefeito, tendo fixado apenas as hipóteses de acumulação para os casos de investidura nos mandatos de Vereador e Prefeito.

No entanto, a situação já foi objeto de provocação do Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADIN nº199-0/PE, que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

(...)

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores civis aos empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.(...)

2.4. **Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.** (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP - 00019 EMENT VOL01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355, acesso em: 22 de abr. de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=26624>) (grifo nosso).

Nesse ponto, de fato, o manto de vice-prefeito seria incompatível com o desempenho das funções inerentes a um servidor público, inclusive com as funções de servidor público demissível "ad nutum", conforme entendimento do STF e o disposto nos incisos II e IV, do art. 38 da Constituição Federal, exigindo-se o afastamento desta do agente político do cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já se manifestou sobre o tema:

CONSULTA - CARGO DE VICE-PREFEITO - 1) ACUMULAÇÃO COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - VEDAÇÃO (APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 38 DA CR/88) - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - 2) ACUMULAÇÃO COM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - VEDADA A ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES EM AMBAS AS HIPÓTESES - OPÇÃO REMUNERATÓRIA - CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (INCISO IV DO ART. 38 DA CR/88), EXCETO PARA

Página 4 de 8

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO -
SUSPENSÃO DO PRAZO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DA ESTABILIDADE.

1) É vedada a acumulação do mandato de Vice-Prefeito com cargo, emprego ou função pública, a teor dos incisos II e IV do art. 38 da CR/88, sendo-lhe assegurado, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e para fins de estágio probatório no cargo efetivo de servidor público.

2) O Vice-Prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de Secretário Municipal, não podendo, entretanto, acumular as remunerações, devendo optar por uma delas. (TCE/ MG. Consulta. Município de Braúnas. Processo: 771715. Relator: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/08/11. Acesso em: 22 de abr. de 2024. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/771715#!>).

Cristalino é o entendimento de que apesar de possível cumulação dos cargos, respeitadas as regras de afastamento dos cargos, impossível é a cumulação das remunerações. Ainda que se esteja diante de nomeação para cargos típicos de agentes políticos, como as de secretariados, mais especificamente e adequando à realidade local, as de diretorias. Sobre isso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também esclarece:

Como visto, parece inequívoco que a imposição de afastamento do vice-prefeito – constante do art. 38, II e IV, da Constituição da República –, pelo princípio da especificidade, atinja somente o desempenho simultâneo pelo vice-prefeito de cargo e emprego, tanto efetivo quanto comissionado, na administração direta e indireta, sem, contudo, atingir a possibilidade de o vice-prefeito exercer funções de agente político, tais como as típicas dos secretários municipais. Agente político, na acepção de Celso Antônio Bandeira de Melo, (...) são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. Essa distinção entre agentes políticos e agentes administrativos é essencial à questão analisada, sendo certo que este egrégio Plenário a reconhece em inúmeros precedentes, para os mais diversos efeitos[1]. Lembro, ainda, que este Tribunal, por vezes, também vem reconhecendo que, nos dias atuais, o vice-prefeito pode não ser mais aquela figura sem atribuições, detentora de mera expectativa. Hoje, ele tem mandato eletivo, toma posse, assume exercício, tem subsídio especialmente fixado e, não raro, tem atribuições definidas expressamente nas leis orgânicas municipais. Para ilustração, veja-se o teor do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Braúnas, de onde vem esta consulta, que praticamente repete a norma constitucional do art. 79, parágrafo único, da CR/88, relativa às atribuições do vice-presidente da República: Art. 61. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. Assim, não vejo óbice, e considero louvável até, o desempenho pelo vice-prefeito das atribuições de secretário municipal, ou seja, funções político-administrativas, acaso delas seja ele incumbido pelo prefeito. Nesses casos, entretanto, este Tribunal vem entendendo ser ilegal a acumulação das duas remunerações, podendo, entretanto, o vice-prefeito optar por uma delas. Acerca da matéria, em parecer na Consulta n. 680804, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, Sessão de 20/08/2003, expressamente se assentou: (...) ao Vice-Prefeito é permitido ocupar cargo de Secretário Municipal, não podendo, no entanto, perceber, concomitantemente, os dois subsídios. O Poder Judiciário também entende ser irregular a acumulação da remuneração do vice-prefeito com a de secretário municipal, a exemplo dos seguintes julgados: Ação Civil Pública. Ressarcimento ao erário. Vice-Prefeito.

Página 5 de 8


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Acumulação de vencimentos e subsídios. Vedação constitucional. - **O Vice-Prefeito, tal como o próprio Prefeito, não pode acumular a remuneração de servidor público ou de Secretário Municipal com os subsídios pelo exercício do cargo eletivo** (CF, art. 29, V e 38, II), devendo restituir ao Município o que recebeu indevidamente, acrescido de juros e correção monetária. (2ª CC, Apelação Cível n.º 227.889-3, Rel. Des. ABREU LEITE, j. 23.4.02, "DJ" 10.5.02). (grifo acrescido). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO E CARGO PÚBLICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - **Não é lícito, nem moral, acumular os subsídios de Vice-Prefeito com a remuneração do cargo de Secretário Municipal**, impondo-se a devolução do valor recebido indevidamente, a fim de reparar o prejuízo causado ao erário municipal. (8ª CC, Apelação Cível n.º 1.0324.03.014057-2/001, Rel. Des. SILAS VIEIRA, j. 13.07.2006, "DJ" 25.10.2006). (grifo acrescido) O Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, DJ de 14/05/2005, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 476390 AGR/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, assentou: EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. **O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo**: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). (grifo acrescido). Na linha dos precedentes deste Tribunal e dos julgados do Poder Judiciário, entendo, no momento, ser inviável a acumulação remunerada das atribuições de secretário municipal com as de vice-prefeito, devendo este, nesses casos, optar por uma delas. (TCE/ MG. Consulta. Município de Braúnas. Processo: 771715. Relator: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/08/11. Acesso em: 22 de abr. de 2024. Disponível em: <https://mapijuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/771715#!>) (grifo nosso).

Importante é buscar entendimentos também de outros tribunais que já se manifestaram sobre o assunto, especificamente com relação aos cargos de natureza política, considerando a mensagem nº 01/2024 que abordou a atual situação do Vice-Presidente da República que ocupa também a função de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia assim decidiu:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O vice-prefeito, havendo previsão na legislação municipal, pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado. 2. Na situação em apreço, a escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal. 3. Uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes (TCM-BA. Consulta. CONTROLADORIA MUNICIPAL DE CAIRU. PROCESSO Nº 02115e21. Acesso em: 22 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/02115e21.odt.pdf>).

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás:


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ementa. 1- o servidor público efetivo, inclusive ocupante do cargo de professor, eleito Vice-Prefeito, deverá ser afastado daquele cargo, aplicando-lhe analogicamente o inc. II, art. 38 da CF. 2. O Vice-Prefeito somente poderá aceitar cargo de Secretário Municipal, se houver previsão na LOM e autorização de afastamento dada pela Câmara, podendo, assim, optar um dos subsídios. (RESOLUÇÃO RC N° 003/ 05 (autos de n° 3. 20 – 22296/04. Acesso em: 22 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/RC003-2005.pdf>).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que: “Sim, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em um a prefeitura, após ser empossado com o vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que a Lei Orgânica Municipal assim expressamente permita e que não haja cumulação de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político. (TCE-PR. Consulta. MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO. PROCESSO N° 378576/21. Acesso em: 22 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/12/pdf/00362968.pdf>).

O ente local tem a possibilidade de definir, antes as suas peculiaridades, sobre os assuntos de seu interesse, inclusive sobre as vedações impostas aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, desde que não contrariem a legislação Federal. Dessa forma, considerando a autonomia federativa dos Municípios, e a sua competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, previsões constantes no texto da Carta Magna, e havendo permissivo na Lei Orgânica o Vice-Prefeito poderá ser nomeado para desempenhar as funções político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de secretário municipal, não podendo, contudo, acumular as remunerações, devendo optar entre o subsídio do mandato eletivo ou aquele fixado para o cargo nomeado.

III. CONCLUSÃO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, carece de adequação, de modo a ser redigido buscando clareza e precisão. Entendemos, portanto, que o mesmo precisa ser adequado antes de seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico e considerando, também, o previsto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, especialmente no seguinte:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- usar frases curtas e concisas;
- construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos ainda atenção com relação ao seguinte:

a) Correção da expressão "*ad mutum*", pela expressão correta "*ad nutum*".

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 23 de abril de 2024.
Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa